Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 914/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19/2013
PROTOCOLO	: 1378623
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ
JURISDICIONADO	: 1-CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, e-MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: CONCEIÇÃO & STROSCHOEN LTDA
VALOR	: R$ 79.390,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS –OBJETO – VIGÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – COMPROVANTES DE PAGAMENTO – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular quando cumpridos os requisitos legais, assim como a formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas previstas em lei, dentre elas objeto e vigência.

A execução financeira é irregular quando verificada a ausência de documentos que comprovam o regular processamento da despesa, e que após intimação não são apresentados, o que configura infração pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, cabendo aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 16/2012 e da formalização do Contrato n. 89/2012, celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa Conceição e Stroschoen Ltda, bem como a irregularidade da execução financeira, por ausência de documentos que comprovem o correto processamento da despesa, com aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Prefeito Celso Luiz da Silva Vargas, e de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Prefeito Maurilio Ferreira Azambuja, ambas pela prática da infração de não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, com recomendação para observação rigorosa quanto aos prazos e documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame, para fins de julgamento, a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 16/2012, o Contrato n. 89/2012, dele decorrente, e a execução financeira, nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Maracaju, representado pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito, e a empresa Conceição e Stroschoen Ltda.

O objeto do contrato se refere à aquisição de peças para veículos das secretarias municipais, com vigência a partir de 27 de junho até 31 de dezembro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-7677/2015 concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do contrato, porém, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, observando ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR -2483/2016, opina com o mesmo entendimento da unidade técnica, acrescentando o pedido de aplicação de multas, e pela determinação ao responsável para que remeta a este Tribunal os demais documentos da execução financeira do Contrato n.89/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando atentamente as peças que instruem o presente processo, com as intimações necessárias, visando atender ao princípio do contraditório, e com os documentos encaminhados, reitero a convicção dos entendimentos da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, senão vejamos:

-O procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 16/2012, e o Contrato n. 89/2012 dele decorrente foram formalizados em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93, acompanhados dos documentos estabelecidos na IN/TC/MS n. 35/2011, portanto legais e regulares;

-Sobre a execução financeira, foram encaminhados somente os documentos autuados na peça 23, em decorrência da análise processual ANP-4ICE-1863/2013, peça 20, demonstrando o seguinte resultado, conforme a planilha elaborada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, na análise conclusiva constante da peça 31:

Notas de Empenhos	R$ 9.868,00
Notas Fiscais	R$ 9.823,00
Pagamentos	R$ 0,00

Oportuno destacar que o valor contratado foi estimado em R$ 79.390,00 (setenta e nove mil, trezentos e noventa reais).

Em razão desse quadro, a execução financeira afigura-se ilegal e irregular, não olvidando que o ordenador de despesa responsável pela contratação, ex-prefeito, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e o atual prefeito, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foram regularmente intimados, conforme as peças 34 e 33, respectivamente, porém, não responderam.

O não atendimento das intimações regularmente efetuadas por esta Corte de Contas configura sonegação de informações e documentos, constituindo, assim, infração, a teor do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como consequência atrai a sanção da multa.

Acrescente-se, ainda, que o não envio dos comprovantes dos pagamentos implica a inobservância das regras contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64.

No tocante à solicitação do MPC, quanto à determinação ao responsável, para que remeta os demais documentos da execução financeira do contrato ora examinado, com a devida "vênia", deixo de acolher, pois já ocorreram intimações com esse objetivo, de forma que não cabe nesta fase final do julgamento incluir tal determinação.

Quanto à intempestividade, verifica-se a ocorrência, haja vista que o extrato do Contrato n. 89/2012, foi publicado no dia 24 de julho de 2012, e entregue neste Tribunal de Contas apenas no dia 12 de setembro de 2012, portanto, fora do prazo estabelecido na IN/TC/MS n. 35/2011, de 15 dias úteis.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Convite n. 16/2012,** e da formalização e teor do **Contrato n. 89/2012,** dele decorrente**,** nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 89/2012, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação** de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito do Município de Maracaju, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, pela prática da infração prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (não atendimento à intimação deste Tribunal), c/c os art. 44, I e art. 45, I, ambos, da mesma lei complementar, e art. 170, I, do (RITC/MS;

4. pela **aplicação** de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito do Município de Maracaju, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, pela prática da infração prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (não atendimento à intimação deste Tribunal), c/c os art. 44, I, e art. 45, I, ambos da mesma lei complementar, e o art. 170, I, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados comprovem nos autos o recolhimento das multas aplicadas aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS;

6. pela **recomendação** aos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Maracaju para que observem rigorosamente os prazos e os documentos previstos na IN/TC/MS n. 35/2011, para as prestações de contas a este Tribunal;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 16/2012, e da formalização do Contrato n. 89/2012, a irregularidade da execução financeira, com aplicação da penalidade de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. DH/SETAC. DSSM